

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 344-33.2012.6.21.0077

Procedência: MAQUINÉ-RS (77ª ZONA ELEITORAL - OSÓRIO)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrentes: ALCIDES SCUSSEL
RONALDO EDER RECH
COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS (PP – PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: OS MESMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA, SEM CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. 1. A propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito e a referência à coligação partidária no site da prefeitura municipal configuram conduta vedada. **2.** No caso dos autos, considerando que a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não cabe a cassação prevista no § 5º. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALCIDES SCUSSEL, RONALDO EDER RECH e COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS (PP – PMDB),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 92/95) proferida pela Juíza Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral, fixando multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) e determinando a imediata exclusão de toda publicidade de notícias que ressaltam as realizações da gestão, bem como a desvinculação do link constante na página oficial da Prefeitura Municipal de Maquiné na rede social Facebook para a página oficial da Coligação Unidos Faremos Mais.

Os recorrentes ALCIDES SCUSSEL, RONALDO EDER RECH e COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS (fls. 97/102) alegam que as publicações narradas na inicial foram excluídas da rede em cumprimento à determinação judicial de fls. 61/62, motivo pelo qual não cabe a fixação de multa.

Em suas razões de recurso (fls. 107/110), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a conduta dos representados deve ser punida de modo mais enérgico, com a cassação do registro dos candidatos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 104/106 e 113/116. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

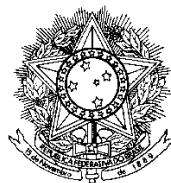
Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

A defesa dos recorrentes ALCIDES SCUSSEL, RONALDO EDER RECH e COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS foi intimada da sentença no dia 21/09/2012 (fl. 96v) e o recurso foi apresentado no dia 22/09/2012 (fl. 97). Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 26/09/2012 (fl. 103) e apresentou recurso no dia 28/09/2012. Ou seja, ambos dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, as irresignações não merecem provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação, pela

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, contra ALCIDES SCUSSEL, RONALDO EDER RECH e COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

“O Ministério Público tomou ciência da prática de conduta vedada através de denúncia anônima encaminhada, por correspondência eletrônica, à Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 77a. Zona Eleitoral, sediada em Osório (documentos de fls.).

(...)

A veracidade da denúncia foi constatada através do acesso à página oficial do Município de Maquiné – www.maquine.rs.gov.br – e no site da rede social Facebook – www.facebook.com.

Com efeito, restou constatado que o Município de Maquiné, sob o comando do representado Alcides Scussel – Prefeito Municipal de Maquiné e candidato à reeleição – fez publicar, nos referidos endereços, entre os dias 22 de agosto e 12 de setembro do corrente ano, notícias acerca de realizações da atual gestão, ao arrepio do que prescreve o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n. 9.504/97, que veda a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(...)

Restou apurado que o Prefeito e Vice-Prefeito de Maquine e candidatos à reeleição permaneceram realizando publicidade institucional a despeito da vedação legal expressa, publicando, na internet, na página do Município de Maquiné, na rede social Facebook, entre os dias 22 de agosto e 12 de setembro do corrente ano, notícias que ressaltavam as realizações de sua gestão.

Na referida página é reproduzida a publicidade veiculada na página www.maquine.rs.gov.br.

E o que se evidencia escandaloso: consta na página de abertura a amizade recente da coligação composta “Unidos Faremos Mais”, justamente aquela composta pelos atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Maquine, candidatos à reeleição.

Repita-se.

A página oficial da Prefeitura Municipal de Maquine na rede social Facebook ostenta link direto para a página oficial da Coligação Unidos Faremos Mais, composta pelos candidatos à reeleição a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Maquine!”

No que diz respeito à fixação de multa em razão do descumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão judicial, não devem ser acolhidas as razões dos recorrentes ALCIDES SCUSSEL, RONALDO EDER RECH e COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS.

Com efeito, no dia 14 de setembro do corrente ano, a Juíza da 77ª Zona Eleitoral determinou a imediata suspensão da conduta (fls. 61/62v). Intimados (fl. 66), os recorridos apresentaram defesa, registrando, preliminarmente, que a “decisão fora imediatamente e integralmente cumprida” (fls. 67/72). Ocorre que os documentos juntados às fls. 81/90 demonstram que, no dia 17 de setembro, os demandados permaneceram realizando publicidade institucional na página oficial do Município de Maquiné, bem como na página da rede social Facebook da Secretaria Municipal de Administração de Maquiné.

Desta forma, considerando a resistência dos demandados em cumprir a legislação eleitoral, correta é a fixação de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto aos argumentos do ilustre Promotor Eleitoral acerca da necessidade de cassação do registro ou do diploma dos candidatos demandados, cabe destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições só aplicável no casos mais graves de condutas vedadas.

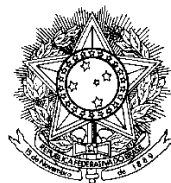
Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio²

“Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas.”

A matéria é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.
2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.
3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido."

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

No caso dos autos, verifica-se que a propaganda institucional veiculada na internet não contém promoção pessoal do administrador. Outrossim, não havendo circunstâncias que traduzam a repercussão ou benefício eleitoral alcançados pela conduta, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária. Assim, a sentença não merece reforma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7as1ep6dgsjc2o6agm4e_34433_2012_147_121027181432.odt